**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 326222/2018.**

**Recorrente - Ernesto Santo Sirloni Sette.**

Auto de Infração n. 1238D, de 13/06/2018.

Relator Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.

Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 052/2021**

Auto de Infração n. 1238D, de 13/06/2018. Auto de Inspeção n. 0521D, de 13/06/2018. Termo de Embargo/Interdição n. 0626D, de 13/06/2018. Por receber 40,0369 m³ de madeiras em tora (Cambará), sem guia florestal (licença) válida. Por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor em desacordo com as normas ambientais vigentes. Decisão Administrativa n. 1458/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 1238D, arbitrando multa de R$ 12.511,07 (doze mil quinhentos e onze reais e sete centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja reconsiderada a decisão administrativa, para o fim de anular o auto de infração, cancelar o perdimento do caminhão, e liberar a madeira e o caminhão apreendido. É o que se requer em reconsideração à decisão de fls. 113/115. Caso não seja este o entendimento, o que se admite por hipótese, seja o presente recebido como recurso administrativo, para depois de julgado ser provido em todos os seus termos, para fim de anulação do auto de infração, pelo crime impossível, e pelo erro material no preenchimento da guia florestal, pela falta de nexo de causalidade, e assim, ainda, a anulação do termo de apreensão, e do perdimento determinados em decisão administrativa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, levando-se em consideração que a recorrente trouxe aos autos prova hábil que pode atenuar ou eliminar a infração cometida. Considerando que não há nos autos nenhuma prova contundente que mostre que o recorrente de fato recebeu madeiras irregulares, nosso voto é no sentido de conhecer o recurso e no mérito dar-lhe provimento, com cancelamento da multa, levando sem efeito a Decisão Administrativa n. 1458/SPA/SEMA/2018.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Francine Gomes Pazini**

Representante do IESCBAP

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 15 de junho de 2021.

 **Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**